

INTRODUÇÃO

A origem do Direito do Trabalho, é consequência da questão social trazida pelas reações humanistas aos fenômenos econômicos e sociais decorrentes da Revolução Industrial, fenômeno que iniciou-se no século XVIII partindo da Inglaterra, expandiu-se pelo mundo, impondo-se como modelo de produção dominante, o qual não só aumentou a produtividade, mas também mudou radicalmente as relações de trabalho, trazendo tanto benefícios econômicos quanto desafios sociais, como longas jornadas de trabalho e condições de trabalho precárias.

Neste contexto histórico, o contrato de trabalho traz a representação da livre vontade das partes surge como medida jurídica para legitimar a utilização da força de trabalho livre, mas sujeito a um instrumento central da relação de produção pelo novo sistema produtivo, o contrato tem o crédito de ser um divisor de águas na história do trabalho, deixando no passado o trabalho escravo e fundamentando, no plano jurídico da atualidade, o modelo de trabalho livre e assalariado.

Assim, ao lado dos séculos de desenvolvimento das regras trabalhistas, há que se notar que a Revolução Industrial, acima citada, iniciou um movimento de crescimento econômico significativo e, mais do que isso, tornou-se um fenômeno social despertando no homem o espírito de que a tecnologia é indispensável para o desenvolvimento humano. Na constante evolução tecnológica e da organização do trabalho, os avanços nestes dois setores causaram grandes mudanças na sociedade, afetando desde o modo como as pessoas se relacionam até como trabalham e fazem negócios. Um dos aspectos mais nítidos dessas mudanças é o surgimento de novas formas de trabalho, especialmente através das plataformas digitais, como exemplo, os aplicativos de motoristas, reflexo que caracteriza uma nova realidade tecnológica.

Essas plataformas atuam como intermediárias, permitindo que indivíduos compartilhem recursos subutilizados em troca de benefícios econômicos. Apesar de oferecerem flexibilidade e nova fonte de renda para muitos, o modelo também é criticado devido às condições precárias enfrentadas por alguns trabalhadores, muitos motoristas inscritos nas plataformas, tem relatado longas jornadas, baixa remuneração e falta de proteção social, visto isso, há que se constatar que as modernas técnicas de produção e ritmo da inovação tecnológica tem sido desafio para a manutenção dos níveis de bem-estar e estabilidade para os trabalhadores, fatores que foram tão reivindicados durante a Revolução Industrial.

Diante todas essas questões, o presente estudo tem por objetivo responder à pergunta, como o Estado deve atuar para garantir segurança e dignidade a estes trabalhadores? Tendo por objetivo, exemplificar os prós e contras do trabalho virtual, assim como buscar dados estatísticos para compreender melhor a quantidade de indivíduos que estão trabalhando no meio, verificando em uma análise de dados do coletivo um retrato da realidade individual. Para obter tais respostas, a pesquisa conta com o método dedutivo e uma abordagem quantitativa a respeito do tema em questão.

DESENVOLVIMENTO

A priori, é possível afirmar que com o passar do tempo, a criação de novas tecnologias de informática e de comunicação, inseridas no contexto e na forma do trabalho, implicaram na multiplicidade de formas de contratação de trabalhadores.

Com o surgimento das plataformas digitais, atividades que tradicionalmente dependiam de uma relação de emprego se transformaram em atividades realizadas por autônomos. Talvez, esse seja o impacto mais transformador sobre o mercado. Apesar disso, algumas plataformas reorganizaram atividades que já eram desempenhadas por trabalhadores autônomos (taxistas), como ocorre na Uber.

As plataformas digitais se caracterizam por ser um ambiente genérico capaz de relacionar todas as pessoas, onde todos podem se tornar fornecedores de produtos ou serviços por meio da internet. Uma característica marcante das plataformas é a lógica da intermediação, nas quais os problemas de coordenação e circulação, foram resolvidos, através do encurtamento entre distâncias, facilitando o contato entre a oferta e a demanda.

Tal como já defendido, a ampla liberdade, juntamente com vantagens inéditas em decorrência da flexibilização e a prestação de serviços em favor dos consumidores finais, a popularização das novas formas de trabalho veio acompanhada de uma grande falta de consenso doutrinário sobre o enquadramento destas atividades que carecem de reconhecimento de vínculo empregatício formal ou não

Entre os diversos elementos caracterizadores da forma de contrato em comento, a presença da subordinação, justamente o elemento que pode se mostrar ausente, dissipado ou ao menos manifestar de forma distinta no trabalho realizado por meio de plataformas, pois o exercício do trabalho nestas circunstâncias a tecnologia, sem dúvida, colabora para o enfraquecimento da subordinação clássica.

A maioria dos autores utilizam um termo denominado parassubordinação, que representa uma zona gris entre a subordinação e a autonomia, o vocábulo é aplicado pela doutrina e pela jurisprudência na dificuldade em se concretizar com uma certeza como um trabalho autônomo ou um contrato de trabalho subordinado já que não é visto o requisito subordinação. Os elementos que caracterizam essas relações de trabalho são: continuidade da relação; a natureza preponderantemente pessoal; a remuneração; a dependência econômica (subordinação econômica e não jurídica, como no trabalho subordinado clássico); e a existência de colaboração ou ligação funcional (entre o trabalho e a atividade desenvolvida). De todos os elementos configuradores da relação de parassubordinação, a dependência econômica é a característica mais relevante.

Para o trabalhador que mantém esse vínculo empregatício acaba não recebendo as proteções do direito do trabalho por não preencher os requisitos necessários, por outro lado não usufrui das vantagens do trabalho autônomo especialmente no que diz respeito ao poder de negociação tornando-se assim economicamente dependente de seus clientes.

CONCLUSÃO

Em 2022, foi feita uma pesquisa fruto de um acordo de Cooperação Técnica com a Universidade Estadual de Campinas e o Ministério Público do Trabalho, essa demonstra que no quarto trimestre de 2022, o Brasil tinha 1,5 milhões de pessoas que trabalhavam por meio de plataformas digitais e aplicativos de serviços, no recorte por espécie de aplicativo 778 mil, exerciam o trabalho principalmente por meio de aplicativos de transporte de passageiro, cerca de 77,1% do total, eram trabalhadores por conta própria. A pesquisa constatou que apesar de os motoristas inscritos em aplicativos receberem 5,4% a mais do que os motoristas não inscritos, a jornada de trabalho dos plataformizados possui uma diferença de sete horas a mais do que os demais.

É necessário destacar que existem muitas vantagens ao se vincular nas plataformas digitais, como: flexibilidade de horário, renda extra, ser seu próprio chefe, processo admissional simples, não obstante, as desvantagens ainda são uma realidade, a justificativa da flexibilidade como atrativo, entretanto, tem revelado que o trabalho em plataformas, ao menos no que se refere à segurança e acesso a direitos, apresenta mais pontos negativos que positivos. Em síntese, o trabalhador que não está inserido no sistema de seguridade social não tem direito a aposentadoria, pensão por morte e benefício por doença ou acidente. A falta de regulação trabalhista faz o trabalhador correr riscos de jornada excessiva, ausência de folga e férias remuneradas, bem como falta de acesso ao seguro-desemprego. Não por acaso, o crescimento do trabalho em plataformas digitais tem sido visto como o elemento que pode aumentar a precariedade do trabalho e resultar em redução dos níveis de cobertura da seguridade social.

Ao romper com o modelo clássico de trabalho e vir à tona o exercício de trabalho de forma precária, deixa de lado um dos pilares de sustentação da ordem social constitucionalmente garantida na República Federativa do Brasil. Eis que, conforme artigo 195 da Constituição Federal, o trabalho assalariado é o elemento central no custeio de todos os direitos sociais garantidos pela Constituição brasileira.

A criação de um estatuto do trabalho voltado especificamente aos trabalhadores de plataforma tem a possibilidade de gerar elevação dos valores sociais do trabalho, bem como garantir a

dignidade da pessoa humana irradiando os efeitos a todos, de qualquer forma, o início da regulação do trabalho nas plataformas digitais deve respeitar à garantia de valor da hora-trabalho mínima prevista constitucionalmente, constituindo, assim, regra atrelada a uma melhora progressiva do nível de vida dos trabalhadores.

REFERÊNCIAS

IPEA. PROTEÇÃO SOCIAL DOS TRABALHADORES DE PLATAFORMAS DIGITAIS: EXPERIÊNCIA INTERNACIONAL – AMÉRICA LATINA E EUROPA. Disponível em: https://repositorio.ipea.gov.br/bitstream/11058/13998/1/TD_3004_Web.pdf. Acesso em: 03 jul. 2024.

ALVES, Eliete Tavelli. A parassubordinação e a utilização de plataformas digitais na captação de mão de obra. Revista eletrônica do Tribunal Regional do Trabalho da 9ª Região, Curitiba, v. 10, n. 95, janeiro 2021.

USP. Trabalho por plataformas digitais promove falsa sensação de autonomia. Disponível em: <https://jornal.usp.br/atualidades/trabalho-por-plataformas-digitais-promove-uma-falsa-sensacao-de-autonomia/>. Acesso em: 24 jun. 2024.

ARAÚJO, Aparecida Caroline Leão de. **Contornos de um sistema de proteção dos trabalhadores em plataformas digitais.** Disponível em: <https://repositorio.pucsp.br/jspui/bitstream/handle/39300/1/Aparecida%20Caroline%20Le%20de%20Ara%20c3%20bajo.pdf>. Acesso em: 20 jun. 2024.

MIRANDA, Tiago. Proposta do Executivo regulamenta o trabalho de motorista de aplicativo
Fonte: Agência Câmara de Notícias. Câmara dos Deputados, 2024. Disponível em: <https://www.camara.leg.br/noticias/1041667-PROPOSTA-DO-EXECUTIVO-REGULAMENTA-O-TRABALHO-DE-MOTORISTA-DE-APLICATIVO#:~:text=A%20jornada%20de%20trabalho%20ser%C3%A1,tempo%20e%20hor%C3%A1rios%20de%20trabalho..> Acesso em: 25 jun. 2024.

BELANDI, Caio . 1,5 milhão de pessoas trabalharam por meio de aplicativos de serviços no país. Disponível em: <https://agenciadenoticias.ibge.gov.br/agencia-noticias/2012-agencia-de-noticias/noticias/38160-em-2022-1-5-milhao-de-pessoas-trabalharam-por-meio-de->

aplicativos-de-servicos-no-pais. Acesso em: 25 jun. 2024.

TIEMI , Raquel . Trabalho por plataformas digitais promove falsa sensação de autonomia. Jornal da USP, 2024. Disponível em: <https://jornal.usp.br/atualidades/trabalho-por-plataformas-digitais-promove-uma-falsa-sensacao-de-autonomia/>. Acesso em: 28 jun. 2024.